

PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para permitir ao deficiente um estágio de trabalho de 12 meses sem perda do benefício.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3967/1997.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os seguintes parágrafos 2º-A e 2º-B:

Art. 20
§2°-A. A concessão do benefício referido no caput deste artigo não é prejudicada pelo exercício de atividade profissional pelo deficiente,
desde que esta não ultrapasse um período de 12 meses a cada 3 anos.
§ 2°-B. A realização de curso ou outra atividade de formação profissional não remunerada não configura capacidade para o trabalho
para fins de cancelamento do benefício referido no caput conforme o
§ 2° deste artigo.
"(NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF recebeu correspondência da Câmara Municipal de Bebedouro na qual ela pleiteia a possibilidade de que o deficiente possa tentar inserir-se no mercado de trabalho sem a perda imediata do

3

benefício da assistência social. Seu objetivo maior é incentivar a integração do

portador de deficiência ao mercado de trabalho.

Entendemos que a proposta tem um grande mérito, pois permite ao deficiente

uma integração mais valiosa na sociedade, aquela que se dá por meio do trabalho, e

não pela dependência dos programas de assistência social. Para tanto, apresentamos

este Projeto de Lei que permite ao deficiente a realização de um estágio profissional de

12 meses, em cada período de três anos, sem perda do benefício da LOAS.

Preocupamo-nos também em permitir ao deficiente a realização de curso ou

qualquer outra atividade de formação profissional não remunerada sem configurar

condições para perda do benefício. Aqui, o objetivo é permitir que o deficiente

qualifique-se para o exercício da atividade profissional, um passo necessário para

atingir a independência no mercado de trabalho.

Em termos financeiros, o único impacto possível para o Tesouro será positivo,

na medida em que a única conseqüência possível da atividade permitida por esta Lei

será a independência econômica do beneficiário e o posterior cancelamento do

benefício. Em termos sociais, é uma forma de tornar mais livre o cidadão deficiente, o

qual poderá optar em permanecer no programa de assistência social ou buscar sua

inserção de forma segura no mercado de trabalho.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2007

DEP. JORGE TADEU MUDALEN

DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

> Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
 - * § 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.
- § 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
 - * § 6° com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.
 - * § 7º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998.

§ 8° A renda familiar mensal a que se refere o § 3° deverá ser declarada pelo
requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no
regulamento para o deferimento do pedido.
* § 8° acrescido pela Lei n° 9.720, de 30/11/1998.
FIM DO DOCUMENTO